

S2-C1T2

Fl. 80



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.001067/2006-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.172 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente TERESA PIMENTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA, PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCEDIMENTOS QUE PRECEDERAM O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUANDO ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Não compromete o trabalho fiscal, a ausência de procedimentos que precederam o lançamento de ofício, quando recusados ou considerados insatisfatórios pelo autuante, nos termos do inciso II do art. 845 do RIR, e quando se constata que foram assegurados ao contribuinte todas as oportunidades de defesa, para apresentação das alegações e juntadas de documentos que entendeu necessárias.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial somente pode ser compensado com o devido na Declaração de Ajuste Anual depois de convertido em renda para a União.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, por maioria, em DAR parcial provimento para cancelar a multa de ofício e determinar que o crédito lançado seja mantido com exigibilidade suspensa enquanto transcorrer a discussão judicial. Vencidos os Conselheiros Atilio Pitarelli (relator) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente a época da formalização

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 12/09/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 23/09/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente

em 24/09/2013 por JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente.

Atilio Pitarelli - Relator

Assinado digitalmente.

Núbia Matos Moura – Redatora designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/RJ2, de 27 de agosto de 2009 (fls. 25/26), que por unanimidade de votos manteve exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 14/08/2006, no valor total de R\$ 2.365,11, sendo R\$ 1.023,33 a título de imposto de renda suplementar, R\$ 767,49 de multa de ofício e R\$ 574,29 de juros de mora (fl. 03).

Conforme consta à fl. 04, o trabalho fiscal decorre da alteração do valor dos rendimentos do INSS, corrigido para R\$ 25.004,40 (R\$ 17.949,36 a título de Proventos e R\$ 7.055,04, como valor de rendimentos acumulados), e da dedução tida como indevida do IRRF, no valor de R\$ 2.042,94, que teria incidido sobre o valor de R\$ 9.097,98, que consta na Carta de Concessão/Memória de Cálculo como valor bruto dos rendimentos acumulados, redundando com isto, imposto devido no valor acima referido de R\$ 1.023,33 e não a restituir, de R\$ 706,25, como declarado pela Recorrente.

Intimada da lavratura do lançamento, a autuada apresentou impugnação constante à fl. 1, onde objetivamente alegou que conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo da aposentadoria emitida pelo INSS, houve recebimento de créditos atrasados no valor de R\$ 9.097,98, com IRRF de R\$ 2.042,94; Proventos de Aposentadoria de R\$ 17.949,36, com retenção de R\$ 71,58 e Previdência privada de R\$ 2.033,37, sem retenção de valor a título de IRRF.

A decisão proferida pela DRJ/RJ2 manteve a exigência fiscal, após exame da DIRF entregue pelo INSS, constante à fl. 23, e comprovantes de rendimentos de fl. 11, que no entender do Relator evidenciam os pagamentos efetuados sem retenção na fonte de imposto de renda, em função de Ação Cível Pública proposta pelo Ministério Público Federal, que tramitava na 19ª Vara Federal de São Paulo, onde questionava a incidência do imposto sobre o pagamento acumulado de benefícios.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, preliminarmente, alega cerceamento ao direito de defesa, pela não juntada aos autos de esclarecimentos e documentos apresentados em atendimento a notificação que precedeu a lavratura do lançamento, ferindo com isto preceito legal e constitucional, que asseguram o devido processo legal, e quanto ao mérito, que a decisão recorrida contraria os documentos acostados, que evidenciam tributação sobre o valor bruto de R\$ 9.097,98, retendo na fonte R\$ 2.042,94, que redundou no recebimento líquido de R\$ 7.055,04. A fiscalização considerou este valor como receita bruta,

desconsiderando o valor retido na fonte. Protesta seu patrono, intimação para proferir sustentação oral de suas razões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Não obstante as referências a rendimentos acumulados, entendo necessário iniciar o voto destacando que a questão não se refere à incidência sobre eles, e sim, retificação do valor efetivamente recebido, assim como sobre valor deduzido a título de imposto de renda retido na fonte, razão pela qual, não vejo razão para sobrestamento ou qualquer óbice para julgamento.

Assim, merece apreciação a exigência fiscal, com as preliminares e questões de mérito levantadas pela Recorrente.

Sobre a preliminar de nulidade, a mesma não deve prevalecer, pois não vislumbro no trabalho fiscal os vícios alegados.

Com efeito, a alegada omissão de intimação para apresentação de documentos ou então, de alegações apresentadas que precederam o lançamento, em nada o comprometem, pois até mesmo com fundamento no inciso II do art. 845 do RIR, citado na peça recursal, estabelece que o lançamento de ofício será cabível “*quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios*”

Destarte, se foram prestados esclarecimentos, não aceitos pela autoridade fiscal, que os recusou ou os considerou insatisfatórios, foi lavrado o auto de infração, inaugurando este processo, onde foram assegurados à Recorrente todas as oportunidades para defesa, com apresentação de alegações e juntada de documentos, não havendo preterição do direito de defesa, constante no inciso II do art. 59 do decreto n.º 70.235/72, razões pelas quais, afasto a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Recorrente.

Como destacado inicialmente, a exigência fiscal está baseada em dois fatos: a) o valor oferecido à tributação pela Recorrente, de benefício pago acumuladamente pelo INSS, que o declarou como sendo R\$ 9.097,98, que na Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 9 também representa o valor bruto, sofrendo um desconto de R\$ 2.042,94, a título de imposto de renda retido na fonte, restando o valor líquido de R\$ 7.055,04, valor este, constante no Informe de Rendimento e DIRF como bruto, e b) direito ao abatimento do valor apurado na declaração de ajuste, do valor de R\$ 2.042,94, constante como deduzido a título de imposto de renda na Carta de Concessão/Memória de Cálculo.

Oferecendo o valor bruto à tributação na DIRPF, e considerando a retenção na fonte de R\$ 2.042,94, a Recorrente apurou restituição de R\$ 706,25 (fl. 15).

Ocorre que o Informe de Rendimentos de fl. 11 e DIRF de fl. 22 apresentados pelo INSS dão conta do recebimento a título de rendimentos acumulados, do valor bruto de R\$

7.055,04, IRRF com exigibilidade suspensa de R\$ 1.400,45, portanto, o valor que na Carta de Concessão/Memória de Cálculo consta como líquido, no informe de rendimentos e DIRF, consta como bruto.

Não vislumbro razões para desconsiderar a memória de cálculo apresentada pela Recorrente, com indicação do valor bruto divergente dos outros documentos, inclusive, com valor deduzido a título de imposto de renda retido na fonte, razão pela qual, dou provimento ao recurso por ela apresentado.

Se efetivamente recebeu do INSS, por rendimentos acumulados de determinado benefício, e sobre ele foi retido imposto de renda, esta retenção lhe assegura o direito ao abatimento na DIRPF, tal como procedeu, e o direito à restituição é contingência dos valores declarados.

O Informe de Rendimentos e DIRF possuem presunção relativa de veracidade dos valores nelas constantes, que no caso, contrariam a Memória de Cálculo também fornecida pelo INSS, exatamente no valor do imposto retido na fonte. Ora, se a autarquia efetua um pagamento ao beneficiário, apresentando, discriminadamente, os valores bruto, desconto do imposto de renda e valor líquido pago, não pode depois, através de outras obrigações instrumentais, informar o valor líquido como bruto, e com isto, desconsiderar o valor que havia informado ter retido a título de imposto de renda na fonte, valor este, que a legislação assegura como dedutível do valor do imposto apurado na declaração de ajuste anual, tal como procedeu a Recorrente.

Por essas razões, afasto a preliminar de nulidade, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dou-lhe provimento.

ATILIO PITARELLI

Relator

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Dirijo do ilustre relator quanto ao seu entendimento no que se refere ao mérito do recurso.

Dos documentos que constam do processo resta claro que a contribuinte recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em abril de 2002, rendimentos acumulados, e que do valor recebido foi retido o imposto de renda. Contudo, o valor do imposto retido não foi recolhido aos cofres da União e sim depositados judicialmente, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, em trâmite na 19ª Vara Federal de São Paulo.

É fato também que existem divergências entre os valores do rendimento e do imposto de renda retido na fonte apontados na Dirf e no documento fornecido ao contribuinte pelo INSS, fls. 09.

Contudo, tal divergência não traz prejuízos à recorrente visto que o valor levado à tributação no Auto de Infração é menor do que aquele declarado pela contribuinte. Já no que concerne ao valor do imposto de renda retido na fonte não foi utilizado no lançamento, posto que não foi recolhido ao cofres da União, conforme já anteriormente afirmado. Logo nenhuma influência terá no lançamento, conforme será visto adiante.

Pois muito bem. Como já falado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS não foi recolhido aos cofres da União. O INSS procedeu à retenção e fez o depósito judicial do respectivo valor, que está à disposição da Justiça até a decisão final da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, em trâmite na 19ª Vara Federal de São Paulo.

Caso a Justiça decida que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam isentos a contribuinte receberá o valor depositado com a respectiva correção. Por outro lado, se a decisão for no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis, o valor depositado será convertido em renda para a União a fim de que seja quitado o crédito apurado neste Auto de Infração.

Destaque-se que o depósito judicial somente pode ser compensado com o devido na Declaração de Ajuste Anual depois de convertido em renda para a União. Portanto, procede a glosa do imposto de renda, que foi retido, porém depositado judicialmente, nos termos em que efetivado pela autoridade fiscal.

Contudo, dada a existência do depósito judicial, que inclusive excede o crédito tributário apurado na lançamento, tem-se que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ou seja, deve-se cancelar a multa de ofício e o crédito tributário remanescente deverá ser mantido com a exigibilidade suspensa até a decisão final da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0.

Nestes termos, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para cancelar a multa de ofício e determinar que o crédito lançado seja mantido com exigibilidade suspensa enquanto transcorrer a discussão judicial.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 23/09/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente

em 24/09/2013 por JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS

Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13702.001067/2006-08
Acórdão nº **2102-002.172**

S2-C1T2
Fl. 85

CÓPIA